



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085522-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes LUCIANO PEREIRA DA CRUZ e MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ e Paciente MAVILA FRANÇA BISPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2085522-87.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: **MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ e LUCIANO PEREIRA DA CRUZ**

Paciente: **MAVILA FRANÇA BISPO**

Voto nº 6596

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Roubo Majorado. Prisão Preventiva. Ordem denegada. I. Caso em Exame. Habeas Corpus impetrado em favor de Mávila França Bispo, presa preventivamente por roubo majorado. Pedem, em suma, revogação da prisão, ao argumento de ausência de motivação idônea e de ausência dos requisitos da custódia cautelar. Supletivamente, requerem a substituição por prisão domiciliar, ao argumento de que a paciente é mãe de menores de 12 anos. II. Questão em Discussão. Verificar a possibilidade de revogação da prisão preventiva ou a substituição por prisão domiciliar, considerando a condição da mãe de filhos menores e ausência dos requisitos autorizadores da prisão. III. Razões de Decidir. A mera alegação de maternidade não autoriza a concessão de prisão domiciliar sem prova idônea de imprescindibilidade nos cuidados dos filhos. Ademais, a violência empregada inviabiliza a prisão domiciliar, por expressa previsão legal, nos termos do 318-A, I, do Código de Processo Penal. A decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Circunstâncias do crime e demais elementos que indicam a necessidade da manutenção da prisão. IV. Dispositivo. Ordem denegada.

**MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ e
LUCIANO PEREIRA DA CRUZ**, advogados inscritos na OAB/SP
sob o nºs 468.829 e 282.340, impetrou Habeas Corpus em favor

de **MAVILA FRANÇA BISPO**, qualificada nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Foro de Plantão da Comarca de São Paulo (Autos n. 1507809-88.2025.8.26.0228).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão inidônea, vez que ausentes os requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Asseverou que a Paciente é mãe de 05 (cinco) filhos menores de 12 (doze) anos, um deles bebê de colo, os quais dependem de seu sustento. Nesse sentido, sustentou a possibilidade da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Por fim, rememorou que a Paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita.

Requeru, assim, a concessão de liminar para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, e, no mérito, requer a concessão da ordem em definitivo.

O MM. Desembargador de Plantão no 2º Grau indeferiu o pedido liminar (fls. 55/56), o que foi ratificado por este relator (fls.58/59).

As informações foram prestadas pela autoridade apontada (fls. 60/62).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 68/78).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

A paciente restou autuada em flagrante em 20.03.2025 pela prática, em tese, do crime de roubo majorado (fls. 01/02 dos autos originários), tendo sido apresentada em juízo para audiência de custódia em data subsequente, na qual foi convertida a prisão em preventiva (fls. 191/195 dos autos originários).

Foi denunciada, juntamente com os corréus, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II (concurso de pessoas), do Código Penal, pois conforme consta na inicial acusatória: *“...no dia 20 de março de 2025, por volta de 12h45min, no interior da Loja Sodimac Construções e Decorações S/A, situada na Avenida João Dias, nº 1713, Santo Amaro, nesta cidade e Comarca de São Paulo, ANDERSON JONANTHAN DA SILVA, DANIEL FRANCISCO DE SOUZA CUNHA, FABIO SILVA AMORIM e MÁVILA FRANÇA BISPO, já qualificados, agindo em concurso e com unidade de desígnios*

com outro indivíduo ainda não identificado, subtraíram, para si e para outrem, mediante violência e grave ameaça de morte exercida por simulação de porte de arma de fogo contra as vítimas W.L.M.S. e W.M.S., coisas alheias móveis, consistentes em três furadeiras elétricas, avaliadas em R\$ 3.207,00 (três mil, duzentos e sete reais), pertencentes à empresa vítima Sodimac Construções e Decorações S/A, representada por W.L.M.S. (v. boletim de ocorrência de fls. 01/07, auto de exibição e apreensão de fls. 26, auto de entrega de fls. 42, declarações das vítima de fls. 20/21 e autos de reconhecimento pessoais positivos de fls. 35/36), consoante a seguir descrito. (fls. 273/280 dos autos originários).

Em consulta ao SAJ, verifica-se que a denúncia foi recebida, ocasião em que a autoridade impetrada designou audiência de instrução para o dia 01 de julho de 2025 (fls. 323//324 na origem). Aguarda-se a citação da paciente e demais corréus para responderem à acusação.

Pretendem os Impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva da paciente ou a substituição por prisão domiciliar.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, atinente à concessão da prisão domiciliar, é de se observar que a mera alegação de que a

paciente é mãe de filhos menores de idade não autoriza, *de per si*, os benefícios do artigo 318, inciso III ou IV do Código de Processo Penal.

A ausência nos autos de prova idônea de sua imprescindibilidade nos cuidados dos filhos reclama análise mais cautelosa, ainda mais diante de alguém que foi presa preventivamente por suposto envolvimento no crime de roubo majorado, sendo incabível aplicar a decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o *Habeas Corpus coletivo* 143.641/SP, concedeu tal benesse.

O precedente, importa rememorar, admitiu a possibilidade de manutenção da prisão cautelar em situações excepcionais, desde que devidamente fundamentada a decisão, o que se justifica no caso *sub examen*, em que a prisão também se afigura como mecanismo voltado à tutela da criança, com vistas à proteção integral e ao princípio do melhor interesse.

Este é o entendimento desta Câmara:

**HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS:
PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO
PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR
PACIENTE MÃE FILHOS MENORES DE DOZE
ANOS INADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DE
DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA IDÔNEA**

DE QUE PREENCHA OS DEMAIS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORDEM DENEGADA. - *é de se observar que a mera alegação de que a paciente é mãe de criança menor de 12 anos de idade não autoriza, de per si, o benefício do art. 318, do Código de Processo Penal. Isso porque a ausência nos autos de prova idônea de sua imprescindibilidade nos cuidados dos filhos reclama análise mais cautelosa, ainda mais diante de alguém que foi presa em flagrante por tráfico de drogas, na rua, de madrugada, horário que deveria estar assistindo os filhos em casa - Habeas Corpus Criminal nº 2059252-31.2022.8.26.0000 – Relator Jayme Walmer de Freitas – Julgado em 25 de abril de 2022).*

Não há se olvidar, ademais, que conforme preconiza o inciso I do artigo 318-A do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar é vedada quando o crime envolva violência ou grave ameaça à pessoa, como no caso sub examine.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.
EXTEMPORANEIDADE. PERICULUM
LIBERTATIS VERIFICADO. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. CUSTÓDIA DOMICILIAR MATERNA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA.

1. A contemporaneidade da custódia se diz com a presença do periculum libertatis e não necessariamente com o momento da prática criminosa em si. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não importa se o fato ilícito foi praticado há muito tempo, desde que demonstrado que, naquele momento, existe risco à ordem pública, à instrução criminal, à ordem econômica ou à aplicação da lei penal. 2. Demonstrada a periculosidade do agente, não há falar em ausência de contemporaneidade do decreto de prisão preventiva, tampouco ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. **A violência do delito inviabiliza o pedido de prisão domiciliar, por expressa previsão legal. Diz o art. 318-A, I, do Código de Processo Penal que "A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa (..)".** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 182.966/SC - 2023/0210914-8, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

De outra parte, a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a asseguuração do resultado profícuo do processo de conhecimento.

A possibilidade de sua decretação não afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o

disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do

Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

De se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente. Cumpre destacar que a paciente é multirreincidente (cf. fls. 151/163 da origem) e ainda estava em cumprimento de pena quando presa em flagrante no presente caso (PEC 0017725-39.2024.8.26.0041), o que demonstra a possibilidade concreta de reiteração criminosa, apta a justificar a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

In casu, a decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo

artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Juiz responsável pela audiência de custódia consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, considerando os elementos concretos extraídos dos autos que motivaram a medida de exceção: *“Na hipótese em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de roubo majorado (artigo 157 do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações da vítima e das testemunhas ouvidas, além de auto de exibição e apreensão e autos de reconhecimento. Consta dos autos, em suma, que a autuada e os autuados foram presos logo após, com emprego de grave ameaça, subtraírem mercadorias do estabelecimento vítima. Segundo relatado, policiais militares, em patrulhamento de rotina, foram acionados por popular que indicou um veículo Fiat/Mobi com indivíduos que haviam acabado de efetuar um roubo na empresa Sodimac. O veículo foi acompanhado até que cinco pessoas o abandonaram e tentaram fugir. Anderson Jonatha da Silva, motorista do veículo, Daniel Francisco de Souza Silva, Fábio Silva Amorim e Mávila Franca Bispo foram detidos. Em buscas no veículo, três furadeiras elétricas, subtraídas da empresa vítima, foram apreendidas e os abordados foram encaminhados ao Distrito Policial. Ouvido, o representante do estabelecimento vítima declarou que estava no*

local quando visualizou dois indivíduos do sexo masculino caminhando próximos ao funcionário WESLEY, sendo que um deles dizia: “Não mexa comigo que eu posso saber onde você mora, posso te pegar” (Sic). O declarante indagou o que estava acontecendo, ocasião em que WESLEY afirmou que os indivíduos estavam subtraindo objetos da loja. O declarante e WESLEY tentaram puxar a sacola das mãos de um dos suspeitos, todavia, foi empurrado por outro. Ato contínuo, os suspeitos saíram em direção ao estacionamento e continuaram afirmando: “não mexam com a gente, se não vamos pegar vocês” (sic). Segundo a vítima, na saída, uma mulher se juntou a eles e todos entraram em um veículo Fiat/Mobi, o qual já era conduzido por outro indivíduo. Instado, afirmou que os suspeitos subtraíram 3 (três) parafusadeiras elétricas avaliadas em R\$ 3.207,00 (três mil duzentos e sete reais). O funcionário Wesley, também ouvido pela autoridade policial, declarou que realizava seu trabalho, quando notou a presença de um grupo de 2 (dois) homens e 1 (uma) mulher. Afirmou que notou que um deles segurava uma grande sacola na mão, por isso, passou a observá-los. Narrou que em dado momento ouviu o barulho deles colocando algo dentro da sacola. Disse que os indivíduos seguiram para a porta e o declarante foi em seu encalço, todavia, um dos suspeitos passou a afirmar: “Vou te matar. Sei onde você mora. Vou te encher de bala.” (sic), bem como fingiu portar uma arma dentro de sua roupa. Na sequência, o gerente da loja, WENDEL, se fez presente ao local e o declarante afirmou o que estava acontecendo. Nesse momento, o declarante ainda tentou puxar a

sacola das mãos do suspeito, mas seu comparsa o empurrou e eles saíram do ambiente correndo. Por fim, declarou que visualizou o momento em que os suspeitos adentraram em um Fiat/Mobi e se evadiram do local. Assentado o fumus commissi delicti, debruço-me sobre o periculum in libertatis. O crime de roubo é de extrema gravidade e têm causado repúdio e enorme insegurança ao meio social. No caso, o concurso de agentes e prévio ajuste evidenciado, inclusive com disponibilização de veículo para fuga, bem como o emprego de grave ameaça contra a vítima indicam periculosidade dos autuados e o risco que, em liberdade representam, para a ordem pública. Nesse ponto, registro que, não obstante a alegação de que pretendiam cometer, tão somente, um furto, as circunstâncias fáticas indicam adesão de todos ao desdobramento verificado, com ameaça de morte direcionada a representante do estabelecimento vítima. Não se pode deixar de registrar, ainda, a tentativa de fuga por parte dos autuados. Em relação a Fábio e Mávila, as circunstâncias são ainda mais graves. Reincidentes em delitos dolosos, tornaram a delinquir, sendo a necessidade de prevenir a reprodução de novos delitos motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Nesse ponto, conforme prevê o artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que

porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares". Não bastasse, vale destacar que, em se tratando de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução criminal. Por fim, cumpre ressaltar que, em relação a Anderson e Daniel, embora primários, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). "A circunstância do paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência" (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Dessa forma, a conversão da prisão em flagrante em preventiva é de rigor, para garantia da ordem pública, evitando a reiteração criminosa e resguardando a paz social. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do

Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de FABIO SILVA AMORIM, MÁVILA FRANÇA BISPO, ANDERSON JONANTHAN DA SILVA e DANIEL FRANCISCO DE SOUZA CUNHA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇAM-SE mandados de prisão e ENCAMINHEM SE ao IML.” (fls. 191/195 na origem).

Ademais, a paciente foi presa por situação que faz presumi-la ser um dos autores de crime extremamente grave (roubo praticado em concurso de agentes, quatro pessoas), cujas circunstâncias em concreto extraídas dos autos, evidenciadas no *modus operandi* do ato criminoso, indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, diante da periculosidade social, justificando a segregação cautelar imposta, denotando, igualmente, que outras medidas cautelares alternativas ao cárcere se mostram ineficazes, no caso em análise, conforme já bem consignado pelo juízo de origem.

Portanto, infere-se a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção da segregação cautelar, de modo a se revelar inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vale dizer, não vislumbro qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no ato.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator